



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.722888/2013-96
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-004.565 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2017
Matéria IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS
Recorrente LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRÉ SANTORO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2009

FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS A RFB. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 105, DE 2001. ART. 145, §1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA JUDICIAL. REPETITIVO STJ - REsp 1134665/SP. PROCEDIMENTO FISCAL. REGIMENTO INTERNO DO CARF - RICARF.

A Constituição Federal facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva.

O § 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, facultou à Receita Federal a utilização de informações sobre movimentação financeira, resguardado o devido sigilo, para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente. Jurisprudência do STJ, em sede de recursos repetitivos.

Conforme disposto no art. 62, §2º do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015: as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

APLICAÇÃO DA LEI. RETROATIVIDADE. SÚMULA CARF Nº 35.

O artigo 11, § 3º, da Lei nº 9.311, de 1996, com redação dada pela Lei nº 10.174, de 2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2009

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O deferimento do pedido de realização de perícia depende do livre convencimento da autoridade preparadora/julgadora, sendo que o seu indeferimento não implica nulidade da decisão, sobretudo quando os autos demonstram a sua prescindibilidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ART. 42 LEI 9.430, DE 1996.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea a origem dos valores.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS DO MESMO TITULAR. COMPROVAÇÃO. EXCLUSÃO.

Quando resta demonstrado que há valores que representam transferência entre contas correntes do mesmo titular, sobretudo quando o Contribuinte utiliza-se de contas correntes para administrar separadamente seus negócios, esses valores devem ser excluídos do lançamento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. EXCLUSÃO DE VALORES JÁ DECLARADOS.

Os rendimentos recebidos de pessoas físicas e devidamente declarados pelo Contribuinte em sua declaração de ajuste tempestiva, devem ser excluídos do montante lançado a título de omissão de rendimentos pela não comprovação da origem dos depósitos bancários.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA.

A multa de lançamento de ofício é devida em face da infração às regras instituídas pelo Direito Tributário Fiscal e, por não constituir tributo, mas penalidade pecuniária prevista em lei, é inaplicável o conceito de confisco previsto na Constituição Federal.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4. JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, quanto às preliminares: a) por unanimidade de votos, rejeitar a nulidade pela utilização dos dados de extratos bancários e a nulidade do Auto de infração por inconsistências e obscuridades; e b) por maioria de votos, rejeitar o pedido de realização de perícia, vencida a Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa. Antes do julgamento do mérito, foi proposto a conversão do julgamento em diligência pelo Conselheiro Carlos Alexandre Tortato. Colocado em votação, por voto de qualidade, foi negada tal proposição, vencidos os conselheiros Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa. No mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento parcial, para reduzir da base de cálculo os valores comprovados como oriundos de transferências entre contas do mesmo titular e o valor declarado como recebido de pessoas físicas, conforme consta na declaração de ajuste do sujeito passivo, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Márcio de Lacerda Martins - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Maria Cleci Coti Martins, Carlos Alexandre Tortato, Denny Medeiros da Silveira, Rayd Santana Ferreira, Márcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Da auditoria fiscal:

O Contribuinte foi intimado a justificar, com documentação hábil e idônea, a movimentação financeira apurada no ano-calendário de 2008 que, a princípio, seria incompatível com os rendimentos informados na declaração de ajuste anual, e-fls. 5 a 15, conforme mostra o quadro comparativo I - "Rendimentos declarados X Movimentação financeira".

Quadro I - "Rendimentos declarados X Movimentação financeira"					
ANO	Rendimentos declarados (Valores em Reais)				Movimentação Financeira (em Reais)
	Tributáveis	Isentos e não tributáveis	Tributação exclusiva	Total	
2008	5.879.383,68	3.101.105,35	1.609,04	8.982.098,07	412.105.336,41

De acordo com o Termo de Constatação e Intimação Fiscal, e-fls. 1.600 e 1.601, o Contribuinte apresentou extratos das contas correntes nº 165.000-9, mantida na agência 0596 do Bradesco e 31.022-6, mantida na agência 0183 do Banco Itaú.

Os valores movimentados nas contas apresentadas pelo Contribuinte não foram suficientes para justificar a movimentação financeira informada pelas instituições financeiras. A fiscalização demandou a emissão de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira - RMF para as instituições bancárias: Banco do Brasil, Safra, Itaú, Bradesco e Santander, com base no art. 3º, XI, do Decreto nº 3.724, de 2001.

De posse dos extratos bancários, a fiscalização extraiu os valores lançados a crédito e intimou o contribuinte a justificar e/ou comprovar a origem desses depósitos, conforme relação anexada à intimação, e-fls. 1.602 a 1.933.

Às e-fls. 1.934 a 3.067, consta a relação dos depósitos, por data e valor, das contas bancárias identificadas como "Bradesco - Dutra, Bradesco - Dutra 2, Bradesco Reembolso, Bradesco Reembolso 2, Itaú, banco do Brasil, etc" com descrição sumária dos lançamentos e totalização dos depósitos para os meses de janeiro a dezembro de 2008.

Do Termo de Verificação Fiscal e Auto de Infração: (e-fls. 4.757 a 5.136)

A fiscalização relacionou os depósitos que considerou não comprovados pelo Contribuinte das contas correntes dos bancos do Brasil, Bradesco, Santander, Itaú e Safra, que têm como titulares o Contribuinte e o Sr. José Eduardo de Abreu Sodré Santoro. Foram imputados 50% desses valores ao Contribuinte, conforme mostram os quadros e-fls. 4.760 a 4.762, que totalizaram os seguintes valores mensais para o ano de 2008, base do lançamento.

Valores mensais dos depósitos não comprovados - ano 2008			
Janeiro	R\$ 27.840.972,08	Julho	R\$ 41.210.949,86
Fevereiro	R\$ 28.872.140,69	Agosto	R\$ 37.310.233,30
Março	R\$ 32.476.443,31	Setembro	R\$ 37.659.890,11
Abril	R\$ 41.275.674,17	Outubro	R\$ 34.592.936,20
Maio	R\$ 34.746.213,80	Novembro	R\$ 29.513.325,74
Junho	R\$ 40.681.198,12	Dezembro	R\$ 35.280.069,35

O lançamento foi descrito da seguinte forma no Auto de Infração:

"Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação Fiscal anexo."

Resumo do Crédito Tributário lançado	
Imposto	R\$ 115.901.512,85
Juros de Mora (calculados até 29/11/2013)	R\$ 48.087.537,68
Multa proporcional (75%)	R\$ 86.926.134,63
Crédito Tributário apurado	R\$ 250.915.185,16

Da Impugnação: (e-fls. 5.142 a 5.167)

O Contribuinte informa que exerce a atividade de leiloeiro oficial, atividade regulamentada pelo Decreto nº 21.981, de 1932, prestando serviços, na sua maioria, a instituições financeiras e explica como são realizados os leilões, a saber: (e-fl. 5.142 - os destaques são do Contribuinte)

"Todas as transações que realiza são precedidas de autorização de venda dos bens (doc. 06), publicação de editais (doc. 07), catálogos de leilões (doc. 08), relatório de recebimentos dos lotes (doc. 09) sendo as transações devidamente documentadas pela emissão de notas fiscais de venda (docs. 10 a 12), registradas em livros próprios - Diário de Leilões e

Livro Caixa - com indicação do lote, valor da arrematação e arrematante (docs. 13 a 18).

Realizado o pregão, o impugnante é obrigado por lei a proceder à prestação de contas das transações celebradas, junto ao comitente (docs. 19 a 22), repassando-lhe o respectivo valor dentro de 5 (cinco) dias, bem como a comprovar, dentro de 15 dias após a cobrança, perante a Junta Comercial, o pagamento dos impostos federais e estaduais, relativos a sua profissão (doc. 23).

Para bem explicitar a forma como se realiza e documenta a sua atividade, o Impugnante junta em anexo um procedimento completo de uma operação (docs. 06 a 33)."

I - Em preliminar:

Nulidade do Auto de Infração porque fundamentado em dados bancários protegidos pelo sigilo e obtidos pelo Fisco sem a autorização judicial, tornando-se prova ilegal.

II - Das Inconsistências e obscuridades do Auto de Infração:

1. Por força de disposições de lei, em especial o art. 27 do Decreto nº 21.981, de 1932, as contas são vinculadas a leilões realizados em São Paulo ou em outros pontos do País, singularmente ou em parceria com outros leiloeiros e os saldos eram transferidos para a conta principal, movimentada para efetuar os pagamentos a seus comitentes. O Fisco não considerou esse procedimento tributando duas vezes os mesmos valores;

2. Foram considerados como receita omitida valores que não são seus e que apenas transitam por sua conta para serem entregues aos comitentes;

3. Não foi levado em conta a efetiva remuneração do Impugnante fixado em cinco por cento a título de comissão, paga pelo arrematante, fixada no art. 24 do Decreto nº 21.981, de 1932;

4. A autoridade administrativa não apurou corretamente a base de cálculo e o montante do imposto devido como exige o art. 142 do CTN.

III - Da Improcedência do Auto de Infração:

1. A doutrina e jurisprudência são convergentes no sentido de reconhecer que depósitos bancários, por si só, não podem ser considerados renda sem os demais elementos configuradores do conceito efetivo de renda, como por exemplo, sinais exteriores de riqueza. O Fisco é obrigado a investigar e estabelecer a base real do lançamento, qual seja, a aquisição de renda. Cita acórdão 104-17.494 da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes (DOU de 13/09/2000);

2. O procedimento fiscal violou o princípio da legalidade, na medida em que desconsiderou o art. 153, III, da Constituição Federal e o art. 43 do CTN, segundo o qual o fato gerador do imposto é a aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica de renda, caracterizando acréscimo patrimonial;

3. O Fisco ignorou os elementos fornecidos pelo Impugnante e os documentos que atestam as peculiaridades das atividades exercidas pelo impugnante como leiloeiro oficial;

IV - Da falta de razoabilidade na imposição e fixação da multa, aplicada em níveis confiscatórios:

1. As obrigações principais ou acessórias não podem ter efeito confiscatório, vedação expressa no inciso IV do art. 150 da CF, entendimento presente em diversos acórdãos do STF;

2. A aplicação da multa em percentual de 75% caracteriza situação de desproporção entre o pretenso desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica.

V - Do descabimento da aplicação da taxa Selic como juros moratórios.

VI - Requer a realização de prova pericial, com fundamento no art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972. Indica auditor contábil e formula quesitos.

Acórdão de Impugnação: (e-fls. 11.170 a 11.174)

A 3ª Turma da DRJ de Salvador, por meio do Acórdão nº 15-39.125, julgou procedente em parte a impugnação para excluir o imposto correspondente ao depósito do valor recebido do Banco Ourinvest, conforme consta da DIRF desse banco no valor líquido de R\$ 1.232.806,72.

O imposto foi reduzido para R\$ 115.562.491,00, conforme demonstrativo apresentado ao final do acórdão de impugnação à e-fl. 11.174, a saber:

A	Depósito de origem comprovada na impugnação	1.232.806,72
B	Imposto a excluir (A x 27,5%)	339.021,85
C	Imposto lançado	115.901.512,85
D	Imposto mantido (C - B)	115.562.491,00

O voto condutor do Acórdão de Impugnação rebate os pontos do lançamento que são impugnados pelo Contribuinte, da seguinte forma:

1. A Lei Complementar nº 105, de 2001, reforça a disposição contida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996; na medida em que fornece à autoridade administrativa novos instrumentos para a sua eficaz aplicação.

2. O lançamento foi realizado com suporte no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que autoriza considerar como rendimentos omitidos os créditos em conta bancária, em relação aos quais o(s) titular(es), , regularmente intimado(s), não comprove(m), mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Cabe ao(s) titular(es) das contas o ônus da prova em contrário.

3. Contrariamente ao alegado pelo impugnante, o lançamento não faz a equiparação dos depósitos bancários em fato gerador do imposto, mas sim utiliza-se da presunção legal da existência de renda tributável omitida quando o(s) titular(es) dessas contas não comprovam a origem dos recursos utilizados nessas operações. Não se trata, portanto, do procedimento a que se refere a súmula 182 do extinto TFR, mas sim de presunção legal estabelecida em norma posterior aqui em comento.

4. As notas de venda em leilão (e-fls. 5.325 a 6.467), livro Caixa (e-fls. 6.475 a 7.373), relatórios de prestação de contas e os documentos bancários de transferências para os comitentes (e-fls. 7.373 a 8.490) são juntados pelo Impugnante sem a identificação dos depósitos a que se referem. O impugnante não realiza a correlação individualizada entre estes documentos e os depósitos a serem comprovados, como exige o § 3º do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

5. O impugnante propõe a realização de diligência com o objetivo de provar as suas alegações quanto à origem dos depósitos e sua destinação. Sendo seu, porém, o ônus da prova, o pedido deve ser indeferido.

6. O impugnante não demonstrou que os depósitos em sua conta Bradesco Ag. 593-2, c/c nº 212800/4 provêm de transferências de outras contas suas, e que os valores transferidos para esta conta já foram repassados para os comitentes. O autuante já havia excluído as transferências entre contas do próprio titular na forma como determina o artigo 42, §3º, I, da Lei nº 9.430, de 1996.

7. Sustenta que já informara em sua declaração os rendimentos a que se referem os depósitos, que seriam comissão de 5% sobre os valores recebidos em leilões. Os rendimentos e recursos declarados, porém, não são suficientes em si mesmos para comprovar a origem dos depósitos, uma vez que a presunção legal é de que os depósitos de origem não comprovada correspondem a rendimentos omitidos. O que foi declarado não foi omitido. Logo, mesmo para os rendimentos e recursos declarados é indispensável que o responsável comprove individualizadamente, com documentação hábil e idônea, como teriam dado origem aos depósitos em sua conta bancária.

8. Comprovada a origem do depósito no valor de R\$ 1.232.806,72. Trata-se de rendimentos declarados pelo contribuinte, recebidos do Banco Ouroinvest, no valor de R\$ 1.700.000,00 (IR-Fonte 466.859,00, previdência R\$ 334,28). Este depósito deve ser excluído do lançamento, pois os rendimentos já foram declarados pelo contribuinte.

9. A multa de ofício e os juros de mora foram aplicados de acordo com legislação vigente. Não compete às autoridades administrativas manifestar-se sobre a validade ou a inconstitucionalidade de leis, atividade de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Do Recurso Voluntário: (e-fls. 11.180 a 11.207)

Cientificado em 16/12/2015, AR e-fl. 11.178, o Contribuinte interpôs, em 13/01/2016, o recurso voluntário de e-fls. 11.180 a 11.220 requerendo, em síntese:

I- Preliminares:

A - Nulidade da autuação por restar fundamentada em prova ilegal.

O Recorrente alega que a autoridade fiscal contrariou dispositivos da Constituição Federal que protegem os dados bancários das pessoas, permitindo acesso somente quando há expressa autorização judicial, o que não ocorreu neste caso.

Alega também que o procedimento fiscal contrariou decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 389.808/PR que não permite acesso direto do Fisco aos dados bancários sem a prévia autorização judicial. Assim, considera nulo o lançamento baseado em prova, extratos bancários, obtida de forma ilegal.

B - Cerceamento de defesa pelo indeferimento do pedido de perícia sem motivação e C - Inconsistências e obscuridades do Auto.

Alega cerceamento do seu direito à ampla defesa quando teve seu pedido de perícia negado sem qualquer justificativa acerca de sua inutilidade, prescindibilidade, violando garantias previstas para o processo administrativo, em desrespeito à verdade material, atestada pela documentação juntada aos autos.

Requer que o julgamento seja convertido em diligência para a produção de prova pericial, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

II - Da improcedência do Auto

Aduz que o auto de infração exige uma importância a título de tributo sem a efetiva ocorrência de fato gerador, devendo o trabalho fiscal ser desconstituído, por falta de sustentação legal e manifesta iliquidez e incerteza, contrariando o disposto no art. 142 do CTN.

Afirma que os depósitos em contas de sua titularidade são provenientes de sua atividade de leiloeiro oficial mas que não podem ser considerados em sua totalidade como receita própria porque são devolvidos aos comitentes, permanecendo com o Recorrente apenas uma comissão de aproximadamente 5%. A atividade de leiloeiro demanda a movimentação de valores pertencentes a terceiros em diversas contas correntes. Contesta a apuração da base de cálculo com base unicamente na somatória dos depósitos.

Aponta inconsistências na apuração da base de cálculo com duplicidade de valores em depósitos transferidos de contas correntes com mesma titularidade.

II. 1. Da falta de razoabilidade na imposição e fixação da multa, aplicada em níveis confiscatórios

Multa de mora aplicada em percentual que contraria a Constituição Federal, art. 150, IV, segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios "utilizar tributo com efeito de confisco."

II. 2. Do descabimento da aplicação da taxa Selic

Ilegalidade da aplicação da taxa Selic sobre o suposto crédito tributário a título de Juros de Mora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio de Lacerda Martins - Relator

1. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. TEMPESTIVIDADE

O Recurso foi apresentado com observância do prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, cabendo a apreciação do seu mérito.

2 - PRELIMINARES

2.1. Nulidade da autuação por restar fundamentada em prova ilegal.

Em preliminar, o Recorrente alega nulidade do lançamento por ilegalidade na quebra do sigilo bancário com ofensa direta ao artigo 5º, XII, da Constituição Federal.

Considera que a autoridade fiscal afrontou princípios constitucionais básicos ao quebrar o sigilo bancário sem autorização judicial e contrariou posicionamento do Supremo Tribunal Federal pela impossibilidade de quebra e utilização pela Receita Federal dos extratos bancários, quando obtidos sem autorização judicial.

Aduz que a decisão recorrida não enfrentou a questão suscitada pelo ora Recorrente acerca da inconsistência da quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial para fins de constituição de crédito tributário, nos termos do RE 389.808/PR.

Sobre esse argumento de defesa pela impossibilidade da RFB requisitar dados bancários e a própria movimentação financeira do Recorrente sem prévia autorização judicial, cabem as considerações apresentadas em sequência.

Embora a possibilidade de requisição às instituições bancárias já estivesse prevista no art. 197, II da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), somente com edição da Lei Complementar nº 105, de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.724, de 2001, foi autorizado à Receita Federal do Brasil acessar as informações protegidas pelo sigilo bancário no âmbito do processo administrativo fiscal, sem prévia autorização judicial.

Código Tributário Nacional:

"Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

[...]

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras; [...]"

Lei Complementar nº 105, de 2001:

"Art. 6º - As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos,

livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único - O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária."

O teor do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001 autoriza a busca de informações junto às instituições financeiras, sem prévia autorização judicial, sempre que houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Conforme destacado acima, na hipótese dos autos, a Autoridade Lançadora, diante da demora do Contribuinte em justificar a expressiva movimentação financeira e de fornecer os dados relacionados, solicitou diretamente às instituições bancárias os extratos bancários do Contribuinte visando a checar a titularidade das contas e apurar a responsabilidade sobre os valores movimentados.

Assim, não constato qualquer irregularidade no presente procedimento administrativo fiscal uma vez que o Auditor Fiscal estava se valendo de meios e instrumentos de fiscalização criteriosamente dados pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, o procedimento fiscal de requisitar as informações sobre a movimentação bancária às instituições financeiras tem respaldo legal expresso no art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, com regulamentação do Decreto nº 3.724, de 2001, conforme evidenciam os docs. e-fls. 275 a 287.

Noutro giro, o Recorrente destaca decisão do STF no RE 389.808/PR que considera inconstitucional o afastamento do sigilo bancário por parte da Receita Federal, sem prévia autorização judicial. Neste ponto, há que se admitir que o sigilo sobre os dados bancários é questão extremamente delicada, porquanto resvala sobre o direito à intimidade, à privacidade e à liberdade do indivíduo, confronta o dever ético e contratual das instituições financeiras.

Conforme relatado, o auto de infração foi lavrado com base em dados bancários obtidos por meio de RMF, nos termos da Lei Complementar nº 105, de 2001. A discussão acerca da inconstitucionalidade da quebra do sigilo bancário foi ventilada em sede de impugnação e agora, em sede de recurso voluntário.

Na Corte Suprema, a discussão estava contida no Tema de Repercussão Geral nº 225, e foi julgada por meio do "leading case" RE nº 601.314, no qual se definiu que: (grifos acrescentados)

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 225 da repercussão geral, conheceu do recurso e a este negou provimento, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Por maioria, o Tribunal fixou, quanto ao item "a" do tema em questão, a seguinte tese:

"O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. [..]"

A decisão deste tema foi noticiada no sítio do STF¹ no dia 25/02/2016, nos seguintes termos: (grifos acrescentados)

"O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na sessão de 24/02/2016 o julgamento conjunto de cinco processos que questionavam dispositivos da Lei Complementar (LC) 105/2001, que permitem à Receita Federal receber dados bancários de contribuintes fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial. Por maioria de votos – 9 a 2 –, prevaleceu o entendimento de que a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. A transferência de informações é feita dos bancos ao Fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, portanto não há ofensa à Constituição Federal. [...]"

Assim sendo, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo Recorrente pela impossibilidade do acesso das Autoridades Fiscais às informações protegidas pelo sigilo bancário. Portanto, não há que falar em quebra de sigilo bancário em procedimento que obedeceu rigorosamente as regras estampadas no Decreto nº 3.724, de 2001, que regulamentou o art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

Vale lembrar que há no Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 343, de 2015, dispositivos aplicáveis à matéria e de cumprimento obrigatório por seus conselheiros, a conferir:

"Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

*§ 1º O disposto no caput **não se aplica** aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

¹ disponível no sítio do STF no endereço: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verJulgamentoDetalhe.asp?idConteudo=310708>

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)"

2.2. Do indeferimento do pedido de perícia - cerceamento da defesa - nulidade; Inconsistências e obscuridades do Auto.

Segundo o Recorrente, o pedido de perícia foi indeferido sem fundamentação adequada pelos julgadores da DRJ e que é de rigor a nulidade do procedimento com a negativa de produção de tal prova, prevista no art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Os procedimentos de perícia não podem ter por objetivo a complementação do conjunto probatório, suprimindo, a destempo, eventuais lacunas do trabalho da defesa ou do Fisco. Tais instrumentos se prestam tão somente a esclarecer dúvidas técnicas especializadas ou fáticas quando necessárias e imprescindíveis ao julgador no exame do litígio.

A esse respeito escreveram Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martínez López, em obra de destaque no meio jurídico, Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado²:

"Como já dissemos, a perícia não se constitui em direito subjetivo do autuado, cabendo ao julgador, se, justificadamente, entendê-la desnecessária, não acolher o pedido formulado pelo interessado. A perícia é prova de caráter especial, cabível nos casos em que a interpretação dos fatos demande juízo técnico.

Verifica-se que, dificilmente, as autoridades de primeira instância têm se curvado aos pedidos formulados pelos contribuintes sob a alegação de ser desnecessária. Já nos Conselhos de Contribuintes, com certa freqüência, admite-se a descida dos autos para a realização de diligências, como meio de melhor apuração da verdade material. De qualquer forma, o indeferimento ou deferimento do pedido de realização de perícia ou diligência depende do livre convencimento da autoridade preparadora/julgadora, sendo que o seu indeferimento não implica nulidade da decisão, sobretudo quando os autos demonstram a sua prescindibilidade."

No presente caso, verifica-se, com facilidade, que o Colegiado da instância de piso apreciou o pedido de perícia e decidiu pelo seu indeferimento ao afirmar que: (efl. 11.173)

"O impugnante apresenta notas de venda em leilão (fls. 5325/6467), livro Caixa (fls. 6475/7373), relatórios de prestação de contas e documentos bancários de transferências para os comitentes (fls. 7373/8490). Não demonstra, porém, nem se verifica uma correlação individualizada entre estes documentos e os depósitos a serem comprovados.

Propõe a realização de diligência com o objetivo de provar as suas alegações quanto à origem dos depósitos e sua destinação. Sendo seu, porém, o ônus da prova, o pedido deve ser indeferido."

² Neder, Marcos Vinicius et López, Teresa Martínez - Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, Ed. Dialética, 3ª ed. 2010, pág 210.

Acrescento, por considerar pertinente, o que dispõe o art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, a saber:

"Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessária."

No presente caso, a decisão emanada da autoridade de primeira instância está suprida de motivação. O indeferimento motivado de realização de perícia não acarretou cerceamento do direito de defesa da parte, ainda mais tendo sido dado ao contribuinte no decurso da ação fiscal todos os meios de defesa aplicáveis ao caso e, é fácil constatar que em momento algum ficou o contribuinte impedido de apresentar as provas, que entendia necessárias à sua defesa.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, suscitada com base na alegação de que o acórdão recorrido não atendeu à solicitação de perícia formulada. O instituto da perícia é instrumento que deve servir ao julgador, e não só à parte, na busca de sedimentar a sua convicção sobre os fatos em litígio, devendo ser utilizado quando há dúvida, contradição ou início de prova que a justifique.

II - Da improcedência do Auto

Aduz que o auto de infração exige uma importância a título de tributo sem a efetiva ocorrência de fato gerador, devendo o trabalho fiscal ser desconstituído, por falta de sustentação legal e manifesta iliquidez e incerteza, contrariando o disposto no art. 142 do CTN.

Afirma que os depósitos em contas de sua titularidade são provenientes de sua atividade de leiloeiro oficial mas que não podem ser considerados em sua totalidade como receita própria porque são devolvidos aos comitentes, permanecendo com o Recorrente apenas uma comissão de aproximadamente 5%. A atividade de leiloeiro demanda a movimentação de valores pertencentes a terceiros em diversas contas correntes. Contesta a apuração da base de cálculo com base unicamente na somatória dos depósitos.

O Recorrente não comprova a vinculação dos depósitos relacionados pela fiscalização às receitas advindas da atividade de leiloeiro. Apesar de existirem nos autos livros de leilões e outros documentos afins, constato que o Contribuinte não logrou efetuar a comprovação das receitas e a apuração dos resultados que indica.

O Recorrente não apura o resultado da atividade que deseja vincular aos depósitos como origem desses créditos e, na falta de livro caixa que faça a vinculação das receitas com os depósitos/créditos e de outros demonstrativos que permita a conciliação bancária separando as atividades exercidas e sua receitas, tornou imprecisas e vagas as alegações feitas no recurso.

Por outro lado, tentar suprir essa carência de comprovação com a realização de perícia não é viável neste momento nem mesmo justificável à luz da legislação pertinente. A partir do lançamento fiscal, com a lista dos depósitos a serem comprovados e vinculados aos eventos que justificassem a sua origem, o Contribuinte deveria oferecer elementos de prova que permitissem à autoridade fiscal e, posteriormente às autoridades julgadoras, verificarem se esses valores já haviam sido submetidos à tributação do IR. Isso não foi realizado.

O Recorrente alega que compete a Autoridade Tributária o ônus de comprovar a existência da renda, afirmando que não existe o ônus ao contribuinte de provar se dado depósito é ou não renda. Assim, os depósitos em conta bancária deveriam ser apenas um marco, mesmo inicial, de investigação do Fisco, para se aferir ter ocorrido, ou não, renda, não podendo ela se desincumbir desse dever jurídico de perseguição da verdade material dos aspectos fáticos a autorizarem a incidência

tributária. Assim, conclui que o fato elegível pela fiscalização, depósito em conta bancária não é elegível como fato gerador do imposto de renda, pois não representa obtenção econômica ou jurídica da renda.

A argumentação levantada pelo Recorrente não se sustenta a partir da vigência da Lei nº 9.430, de 1996 (art. 42) que determinou recair sobre o contribuinte o ônus de comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que os próprios depósitos são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetivado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos."

É importante salientar que, quando o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 determina que o depósito bancário não comprovado caracteriza omissão de receita, não se está tributando o depósito bancário, e sim o rendimento presumivelmente auferido, ou seja, a disponibilidade econômica a que se refere o art. 43 do CTN.

Nessa linha de raciocínio, verifica-se que os depósitos bancários são apenas o sinais de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação. Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o (s) titular(es) das contas bancárias, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.

A existência do fato jurídico (depósito bancário) foi comprovada pela Fiscalização por meio dos dados bancários do contribuinte fornecidos pelas instituições bancárias. Portanto, os depósitos (entradas, créditos) existem não foram presumidos. O que a Autoridade Fiscal presume, com base em lei e em razão do contribuinte não se desincumbir de seu ônus, é a natureza de tal fato, ou seja, presumir que tal fato (o fato cuja ocorrência foi comprovada) seja gerador de rendimentos ou proventos de qualquer natureza.

Nesta nova realidade erigida pelo legislador à condição de presunção legal, a caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de um depósito bancário, isoladamente considerado, mas sim pela falta de esclarecimentos da origem desses valores depositados. Ou seja, há uma correlação lógica estabelecida pelo legislador entre o fato conhecido (ser beneficiado com depósito bancário sem demonstração de sua origem) e o fato desconhecido (auferir rendimentos) e é esta correlação que dá fundamento à presunção legal em comento, de que o dinheiro surgido na conta bancária, sem qualquer justificativa, provém de receitas ou rendimentos omitidos.

A fiscalização relacionou todos os depósitos expurgando as transferências entre contas do mesmo titular e outros registros sem interesse fiscal e intimou o titular da conta e o co-titular, quando

constatou conta conjunta, a comprovar a origem dos valores por meio de documentos hábeis e idôneos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos.

Portanto, a Lei nº 9.430, de 1996, tornou lícita a utilização de depósitos bancários de origem não comprovada como presunção legal de omissão de receitas ou de rendimentos.

A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação com documentação própria e individualizada que justifique os ingressos ocorridos em suas contas correntes de modo a garantir que os créditos/depósitos bancários não constituem fato gerador do tributo devido, haja vista que pela mencionada presunção, a sua existência (créditos/depósitos bancários desacompanhada da prova da operação que lhe deu origem), espelha omissão de receitas, justificando-se sua tributação a esse título.

Por outro lado, constato que o Recorrente centraliza sua argumentação de defesa partindo do pressuposto que exerce exclusivamente a atividade de leiloeiro, sem demonstrar com clareza as receitas e despesas desta atividade e, principalmente, sem vincular as receitas obtidas aos depósitos creditados em diversas contas correntes. Torna-se mais confusa a organização das receitas do Contribuinte quando podem ser provenientes de outras atividades, como a de empresário com participação significativa nas empresas ADM. Cosmos Ltda., ADM. Aliança Ltda., ADM. Augusta Ltda.; conforme informado na declaração de ajuste e reproduzido à efl. 14.

Entretanto, a partir de comprovações do Recorrente é possível extrair do lançamento depósitos que têm origem em transferências ente contas do mesmo titular. O Recorrente descreve à efl. 11.190 como administrava essas contas correntes utilizando-se de transferências bancárias para suprir determinadas contas como se fossem centros de receitas. É o caso das transferências entre as contas nº 212.800/4 e 165.000/9 da agência 593/2 do Bradesco, seja com o histórico descrito nos extratos como "Transf saldo caixa cent* Filial ag.=00593 cta=016500" ou outra descrição que permite concluir tratar-se de transferência de recurso proveniente de conta de mesma titularidade.

Assim, faz-se necessário a exclusão de valores que são comprovadamente transferências entre contas de mesma titularidade, conforme os quadros I, e II, anexos a este voto.

Quadros I - Levantamento diário/mensal das transferências de valores entre contas correntes de mesma titularidade, com a identificação do número de folha deste processo onde encontram-se citados os depósitos no lançamento.

Quadro II - Tabela com os valores dos depósitos efetivamente não comprovados após a exclusão das transferências comprovadas no Recurso Voluntário. Compõem-se das colunas "Dep. ã comprovados no AI", "Dep comprovados no RV" e "Dep. ã comprovados após RV".

A base de cálculo do lançamento deverá ser recalculada tendo como base nos dados do Quadro II, descontando os rendimentos declarados pelo Recorrente conforme consta de sua declaração de ajuste, exercício 2009, conforme espelho da declaração de ajuste processada, efls. 5 a 15. Valor declarado R\$4.140.463,30, conforme mostrado no Quadro III na sequência.

Vale lembrar que as transferências bancárias, cujos depósitos foram comprovados em recurso, devem ser referenciados aos relacionados pela fiscalização e que há o depósito comprovado pelo contribuinte e acatado pela DRJ de R\$1.700.000,00 pagos pelo Banco Ourinvest com imposto retido de R\$466.859,00 (vide efl. 11.219).

LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRÉ SANTORO - Processo nº 19515.722888/2013-96			
Bradesco ag. 593/2 conta: 212.800/4			
QUADRO I - Janeiro de 2008			
Depósitos já considerados na conta 165.000/9 Bradesco ag. 593/2			
Dia	Valor	Histórico	efl.
2	1.189.397,99	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5009
3	1.419.018,06	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5009
4	357.258,57	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5009
7	1.116.353,37	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5009
8	540.552,30	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5009
9	1.001.968,18	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5009
10	1.104.252,80	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5009
11	1.316.880,36	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5009
14	2.115.488,67	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5009
15	843.226,54	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5009
16	807.694,00	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5009
17	1.133.896,56	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5010
18	1.417.814,14	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5010
21	1.608.175,72	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5010
22	1.125.471,74	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5010
23	836.874,26	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5010
24	945.050,40	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5010
25	1.080.257,44	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5010
28	2.643.194,50	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5010
29	1.305.547,04	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5010
30	699.855,79	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5011
31	776.810,12	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5011
Total	25.385.038,55		
Dia	Valor	Histórico	
7	21.462,64	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5009
8	111.100,00	TRANSF ENTRE AGENC DINH MESMA TITULARIDADE	5009
9	90.333,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5009
10	21.765,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5009
15	14.953,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5009
16	63.789,36	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5009
17	29.060,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5009
18	19.910,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5010
22	34.913,49	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5010
23	13.045,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5010
24	16.068,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5010
28	27.792,50	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5010
29	90.725,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5010
Total	554.916,99		
Soma	25.939.955,54		

LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRÉ SANTORO - Processo nº 19515.722888/2013-96			
Bradesco ag. 593/2 conta: 212.800/4			
QUADRO I - Fevereiro de 2008			
Depósitos já considerados na conta 165.000/9 Bradesco ag. 593/2			
Dia	Valor	Histórico	efl.
1	1.086.222,79	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5011
6	1.188.034,79	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5011
7	1.056.871,21	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5011
8	826.561,03	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5011
11	1.873.770,70	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5011
12	493.069,40	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5011
13	892.967,40	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5011
14	558.781,51	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5012
15	793.528,59	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5012
18	2.612.119,90	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5012
19	911.538,70	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5012
20	1.154.069,34	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5012
21	1.223.409,20	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5012
22	1.422.281,22	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5012
25	1.664.364,75	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5012
26	1.632.910,75	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5012
27	1.086.424,60	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5012
28	1.267.458,59	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5013
29	798.560,15	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5013
Total	22.542.944,62		
Dia	Valor	Histórico	
1	39.190,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5011
7	80.386,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5011
11	31.441,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5011
11	5.150,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5011
12	90.000,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ F A SODRE SANTORO	5011
12	8.865,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5011
13	19.200,00	TRANSF ENTRE AGENC DINH MESMA TITULARIDADE	5011
13	50.160,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5011
13	110.178,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A S. SANTORO	5011
15	490.000,00	TRANSF.MMA.TITULARIDADE*	5012
15	18.990,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5012
18	33.700,00	TRANSF ENTRE AGENC DINH TRANSF MSM TITULARIDADE	5012
19	12.160,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5012
22	59.750,00	TRANSF ENTRE AGENC DINH TRANSF MSM TITULARIDADE	5012
22	40.042,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5012
25	16.145,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5012
25	7.700,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5012
26	54.151,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5012
27	34.050,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5012
28	44.100,00	TRANSF ENTRE AGENC DINH TRANSF MSMA TITULARIDADE	5012
29	43.853,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5013
Total	1.289.211,00		
Soma	23.832.155,62		

LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRÉ SANTORO - Processo nº 19515.722888/2013-96			
Bradesco ag. 593/2 conta: 212.800/4			
QUADRO I - Março de 2008			
Depósitos já considerados na conta 165.000/9 Bradesco ag. 593/2			
Dia	Valor	Histórico	efl.
3	1.188.697,15	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5013
4	790.553,41	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5013
5	1.013.125,19	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5013
6	1.082.804,55	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5013
7	985.814,10	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5013
10	2.103.467,11	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5013
11	875.913,42	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5013
12	743.562,32	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5013
13	1.300.512,70	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5014
14	1.171.376,86	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5014
17	1.086.199,50	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5014
18	1.837.779,50	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5014
19	1.188.461,70	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5014
20	1.390.422,79	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5014
24	1.105.644,20	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5014
25	943.886,06	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5014
26	901.045,56	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5014
27	1.507.667,52	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5015
28	782.119,00	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5015
31	681.392,25	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5015
Total	22.680.444,89		
Dia	Valor	Histórico	
3	99.891,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5013
5	12.723,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5013
7	15.105,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5013
10	87.120,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5013
11	34.522,50	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5013
12	14.295,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5013
13	81.725,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5014
14	7.920,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5014
17	114.850,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5014
18	24.116,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5014
19	14.520,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5014
19	44.935,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5014
19	32.945,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5014
24	57.836,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5014
25	33.510,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5014
26	11.765,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5014
27	7.100,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5015
27	18.300,00	TRANSF ENTRE AGENC DINH TRANSF MSMA TITULARIDADE	5015
27	6.000,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5015
28	16.015,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5015
31	65.080,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5015
Total	800.273,50		
Soma	23.480.718,39		

LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRÉ SANTORO - Processo nº 19515.722888/2013-96			
Bradesco ag. 593/2 conta: 212.800/4			
QUADRO I - Abril de 2008			
Depósitos já considerados na conta 165.000/9 Bradesco ag. 593/2			
Dia	Valor	Histórico	efl.
1	878.230,39	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5015
2	1.027.718,90	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5015
3	1.267.265,10	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5015
4	1.162.485,09	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5015
7	3.343.095,99	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5015
8	1.322.243,20	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5015
9	1.144.581,70	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5015
10	1.118.179,99	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5016
11	2.350.654,33	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5016
14	2.083.813,00	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5016
15	1.303.576,30	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5016
16	858.605,05	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5016
17	1.424.748,90	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5016
18	1.432.464,70	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5016
22	1.687.542,30	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5016
23	1.374.363,40	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5016
24	1.384.677,70	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5017
25	1.978.534,90	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5017
28	3.434.190,70	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5017
29	1.250.081,00	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5017
30	1.640.770,40	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5017
Total	33.467.823,04		
Dia	Valor	Histórico	efl.
1	24.458,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5015
2	47.564,50	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5015
3	28.490,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5015
4	1.260.000,00	TRANSF.MMA.TITULARIDADE*	5015
4	12.821,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5015
8	77.132,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5015
9	21.567,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A S. SANTOR	5015
9	24.950,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5015
11	35.380,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5016
14	11.385,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5016
15	46.506,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5016
16	15.580,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5016
18	300.000,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5016
18	17.825,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5016
22	28.380,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5016
23	50.685,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5016
23	12.230,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5016
23	80.400,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A S. SANTOR	5016
23	3.300,00	DOC CREDITO AUTOMATICO* LUIZ FERNANDO A. S. SANTORO	5016
23	3.400,00	DOC CREDITO AUTOMATICO* LUIZ FERNANDO A. S. SANTORO	5016
24	33.231,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5017
28	162.031,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5017
29	117.928,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A S. SANTOR	5017
29	12.435,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5017
29	75.322,50	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5017
Total	2.503.001,00		
Soma	35.970.824,04		

LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRÉ SANTORO - Processo nº 19515.722888/2013-96			
Bradesco ag. 593/2 conta: 212.800/4			
QUADRO I - Maio de 2008			
Depósitos já considerados na conta 165.000/9 Bradesco ag. 593/2			
Dia	Valor	Histórico	efl.
2	1.057.547,26	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5017
5	478.881,57	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5017
6	563.196,20	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5017
7	2.489.011,31	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5017
8	1.247.976,40	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5017
9	1.520.688,20	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5018
12	1.266.065,93	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5018
13	694.720,88	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5018
14	950.025,42	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5018
15	1.362.245,50	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5018
16	1.660.218,10	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5018
19	1.682.346,90	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5018
20	1.696.862,10	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5018
21	1.443.115,40	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5018
23	2.757.418,14	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5018
26	2.984.095,43	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5018
27	1.812.467,50	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5019
28	1.431.612,60	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5019
29	1.578.256,28	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5019
30	1.121.877,42	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5019
Total	29.798.628,54		
Dia	Valor	Histórico	
2	62.576,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SANTORO	5017
2	36.670,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5017
5	598.000,00	TRANSF.MMA.TITULARIDADE*	5017
8	20.775,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5018
9	12.750,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5018
12	59.440,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5018
13	55.450,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5018
14	14.155,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5018
15	19.866,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5018
16	18.076,41	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5018
20	14.465,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5018
23	16.512,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5018
26	38.040,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5018
27	179.961,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5019
28	38.355,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5019
29	29.273,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5019
30	95.490,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5019
Total	1.309.854,41		
Soma	31.108.482,95		

LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRÉ SANTORO - Processo nº 19515.722888/2013-96			
Bradesco ag. 593/2 conta: 212.800/4			
QUADRO I - Junho de 2008			
Depósitos já considerados na conta 165.000/9 Bradesco ag. 593/2			
Dia	Valor	Histórico	efl.
2	2.880.941,83	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5019
3	1.850.222,10	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5019
4	1.157.625,79	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5019
5	959.888,61	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5019
6	959.215,80	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5019
9	850.748,80	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5019
10	1.004.862,30	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5019
11	1.084.876,65	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5019
12	1.523.366,50	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5020
13	3.172.066,18	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5020
16	2.930.462,30	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5020
17	1.277.547,10	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5020
18	1.206.800,25	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5020
19	1.529.615,60	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5021
20	1.453.050,30	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5021
23	3.296.275,70	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5021
24	1.323.333,52	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5021
25	1.168.052,28	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5021
26	1.484.512,90	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5021
27	695.352,70	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5021
30	2.697.745,62	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5021
Total	34.506.562,83		
Dia	Valor	Histórico	
2	93.186,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5019
3	57.363,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5019
3	273.175,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SANTORC	5019
4	32.692,50	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5019
5	17.566,35	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5019
9	13.941,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5019
10	16.995,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5019
11	24.175,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5019
13	42.490,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5020
16	199.590,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5020
16	10.000,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5020
17	11.480,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5020
18	37.425,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5020
19	9.994,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5021
23	49.442,50	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5021
24	7.155,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5021
24	26.630,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5021
25	52.953,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5021
26	443.488,50	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SANTORC	5021
26	10.552,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5021
27	5.200,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5021
27	19.200,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SANTORC	5021
30	33.060,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SANTORC	5021
30	86.970,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5021
Total	1.574.723,85		
Soma	36.081.286,68		

LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRÉ SANTORO - Processo nº 19515.722888/2013-96			
Bradesco ag. 593/2 conta: 212.800/4			
QUADRO I - Julho de 2008			
Depósitos já considerados na conta 165.000/9 Bradesco ag. 593/2			
Dia	Valor	Histórico	efl.
1	925.012,50	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5021
2	974.408,50	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5021
3	1.327.682,60	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5021
4	763.483,88	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5022
7	1.436.941,93	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5022
8	987.528,90	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5022
10	1.112.383,44	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5022
10	51.745,20	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5022
11	1.293.677,75	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5022
14	2.638.695,94	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5022
15	1.549.545,60	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5022
16	3.402.254,60	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5022
17	1.565.080,90	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5022
18	1.149.671,03	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5022
21	2.559.986,97	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5023
22	1.703.045,50	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5023
23	815.780,90	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5023
24	1.994.073,06	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5023
25	2.194.590,90	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5023
28	3.174.000,00	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5023
29	1.277.928,40	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5023
30	1.141.064,40	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5023
31	2.456.387,85	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5023
Total	36.494.970,75		
Dia	Valor	Histórico	
1	15.270,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5021
2	14.430,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5021
4	7.800,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5022
7	177.693,50	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A S. SANTOR	5022
7	67.562,50	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5022
8	50.355,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5022
8	24.335,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5022
11	13.767,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5022
14	16.045,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5022
15	155.852,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5022
16	19.368,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5022
17	11.750,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5022
18	38.700,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5022
21	12.550,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5023
22	71.375,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5023
23	15.950,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5023
24	148.280,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A S. SANTOR	5023
28	31.120,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5023
29	103.955,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5023
30	9.580,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5023
31	11.115,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5023
Total	1.016.853,00		
Soma	37.511.823,75		

LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRÉ SANTORO - Processo nº 19515.722888/2013-96			
Bradesco ag. 593/2 conta: 212.800/4			
QUADRO I - Agosto de 2008			
Depósitos já considerados na conta 165.000/9 Bradesco ag. 593/2			
Dia	Valor	Histórico	efl.
1	2.486.572,42	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5023
4	2.121.845,20	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5024
5	1.162.552,24	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5024
6	1.277.125,02	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5024
7	1.298.411,30	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5024
8	1.814.632,26	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5024
11	1.984.252,10	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5024
12	1.473.418,90	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5024
13	575.905,83	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5024
14	1.245.651,10	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5024
15	1.620.361,40	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5024
18	1.800.036,67	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5024
19	1.378.060,10	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5024
20	1.136.248,52	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5024
21	1.919.449,80	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5025
22	1.932.550,11	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5025
25	3.227.491,07	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5025
26	1.224.200,20	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5025
27	926.059,80	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5025
28	1.273.747,85	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5025
29	2.068.048,42	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5025
Total	33.946.620,31		
Dia	Valor	Histórico	
1	5.450,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5023
4	37.300,00	TRANSF ENTRE AGENC DINH O PROPRIO FAVORECIDO	5024
4	58.760,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5024
7	20.800,00	TRANSF ENTRE AGENC DINH O PROPRIO FAVORECIDO	5024
8	90.267,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5024
11	52.900,00	TRANSF ENTRE AGENC DINH O PROPRIO FAVORECIDO	5024
11	14.270,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5024
12	38.710,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5024
13	18.000,00	TRANSF ENTRE AGENC DINH O PROPRIO FAVORECIDO	5024
15	26.773,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5024
20	24.000,00	TRANSF ENTRE AGENC DINH O PROPRIO FAVORECIDO	5024
Total	387.230,00		
Soma	34.333.850,31		

LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRÉ SANTORO - Processo nº 19515.722888/2013-96**Bradesco ag. 593/2 conta: 212.800/4****QUADRO I - Setembro de 2008****Depósitos já considerados na conta 165.000/9 Bradesco ag. 593/2**

Dia	Valor	Histórico	efl.
1	2.198.380,49	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5025
2	1.481.709,80	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5025
3	1.068.536,54	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5025
4	1.113.028,50	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5025
5	799.180,16	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5026
8	1.285.875,60	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5026
9	968.760,21	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5026
10	1.386.566,80	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5026
11	1.071.384,90	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5026
12	1.617.462,21	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5026
15	2.788.527,00	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5026
16	988.363,50	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5026
17	1.068.881,00	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5026
18	1.715.987,62	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5026
19	2.245.503,50	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5026
22	3.478.490,50	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5026
23	1.479.201,63	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5027
24	1.274.659,84	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5027
25	2.256.514,20	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5027
26	1.531.584,41	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5027
29	1.471.075,50	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5027
30	960.850,50	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5027
Total	34.250.524,41		

LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRÉ SANTORO - Processo nº 19515.722888/2013-96			
Bradesco ag. 593/2 conta: 212.800/4			
QUADRO I - Setembro de 2008			
Depósitos já considerados na conta 165.000/9 Bradesco ag. 593/2			
Dia	Valor	Histórico	
1	11.000,00	TRANSF ENTRE AGENC DINH O PROPRIO FAVORECIDO	5025
1	65.501,42	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5025
2	53.400,00	TRANSF ENTRE AGENC DINH O PROPRIO FAVORECIDO	5025
2	50.772,50	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5025
3	32.057,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5025
4	52.000,00	TRANSF ENTRE AGENC DINH O PROPRIO FAVORECIDO	5025
4	10.070,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5026
8	65.070,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SANTORO	5026
8	46.485,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5026
9	32.000,00	TRANSF ENTRE AGENC DINH O PROPRIO FAVORECIDO	5026
11	65.000,00	TRANSF ENTRE AGENC DINH O PROPRIO FAVORECIDO	5026
12	41.315,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5026
16	15.100,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5026
17	179.000,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5026
17	18.345,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5026
18	19.510,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5026
19	20.000,00	TRANSF ENTRE AGENC DINH O PROPRIO FAVORECIDO	5026
19	13.430,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5026
22	34.000,00	TRANSF ENTRE AGENC DINH O PROPRIO FAVORECIDO	5026
22	72.112,50	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5026
23	97.995,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5027
24	9.650,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5027
25	13.000,00	TRANSF ENTRE AGENC DINH O PROPRIO FAVORECIDO	5027
25	18.553,50	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5027
25	25.180,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5027
26	2.661,35	TRANSF ENTRE AGENC DINH O PROPRIO FAVORECIDO	5027
29	8.600,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5027
29	2.000,00	TRANSF ENTRE AGENC DINH O PROPRIO FAVORECIDO	5027
29	29.000,00	TRANSF ENTRE AGENC DINH O PROPRIO FAVORECIDO	5027
30	17.735,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5027
Total	1.120.543,27		
Soma	35.371.067,68		

LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRÉ SANTORO - Processo nº 19515.722888/2013-96			
Bradesco ag. 593/2 conta: 212.800/4			
QUADRO I - Outubro de 2008			
Depósitos já considerados na conta 165.000/9 Bradesco ag. 593/2			
Dia	Valor	Histórico	efl.
1	1.362.630,75	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5027
2	1.018.706,50	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5027
3	872.936,48	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5027
6	1.907.512,95	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5028
7	2.209.864,42	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5028
8	866.099,00	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5028
9	1.418.072,00	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5028
10	1.330.923,02	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5028
13	1.577.470,60	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5028
14	718.313,30	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5028
15	1.415.368,18	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5028
16	1.079.915,50	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5028
17	1.978.129,50	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5028
20	2.396.809,50	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5029
21	1.200.490,20	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5029
22	820.320,00	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5029
23	1.088.730,10	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5029
24	1.462.055,50	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5029
27	1.721.501,00	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5029
28	1.369.867,78	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5029
29	663.794,53	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5029
30	1.103.684,50	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5029
31	1.038.549,91	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5029
Total	30.621.745,22		

LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRÉ SANTORO - Processo nº 19515.722888/2013-96			
Bradesco ag. 593/2 conta: 212.800/4			
QUADRO I - Outubro de 2008			
Depósitos já considerados na conta 165.000/9 Bradesco ag. 593/2			
Dia	Valor	Histórico	
1	72.000,00	TRANSF ENTRE AGENC DINH O PROPRIO FAVORECIDO	5027
2	16.300,00	TRANSF ENTRE AGENC CHEQUE O PROPRIO FAVORECIDO	5027
2	46.500,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SANTORO	5027
2	16.780,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5027
3	26.400,00	TRANSF ENTRE AGENC DINH O PROPRIO FAVORECIDO	5027
3	2.878,00	TRANSF ENTRE AGENC DINH O PROPRIO FAVORECIDO	5028
6	37.000,00	TRANSF ENTRE AGENC DINH O PROPRIO FAVORECIDO	5028
7	29.000,00	TRANSF ENTRE AGENC DINH O PROPRIO FAVORECIDO	5028
13	24.000,00	TRANSF ENTRE AGENC DINH O PROPRIO FAVORECIDO	5028
13	46.028,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5028
14	53.000,00	TRANSF ENTRE AGENC DINH O PROPRIO FAVORECIDO	5028
14	14.575,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5028
15	23.000,00	TRANSF ENTRE AGENC DINH O PROPRIO FAVORECIDO	5028
15	20.090,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5028
16	34.000,00	TRANSF ENTRE AGENC DINH O PROPRIO FAVORECIDO	5028
17	16.800,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5028
17	18.710,60	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5028
20	3.465,00	DEPOSITO EM CHEQUE O PROPRIO FAVORECIDO	5028
20	6.000,00	TED-TRANSF ELET DISPON REMET.LUIZ F DE ABREU S. SANTORC	5028
20	15.310,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5029
20	14.000,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5029
20	97.000,00	TRANSF ENTRE AGENC DINH O PROPRIO FAVORECIDO	5029
22	150.000,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5029
22	110.000,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5029
22	150.000,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5029
23	87.000,00	TRANSF ENTRE AGENC DINH O PROPRIO FAVORECIDO	5029
24	30.955,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5029
27	2.000,00	TRANSF ENTRE AGENC CHEQUE O PROPRIO FAVORECIDO	5029
27	75.460,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SANTORO	5029
28	30.000,00	TRANSF ENTRE AGENC DINH O PROPRIO FAVORECIDO	5029
29	19.000,00	TRANSF ENTRE AGENC DINH O PROPRIO FAVORECIDO	5029
30	300.000,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5029
31	9.860,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5029
	1.249,97	TRANSF ENTRE AGENC DINH O PROPRIO FAVORECIDO	5029
Total	1.598.361,57		
Soma	32.220.106,79		

LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRÉ SANTORO - Processo nº 19515.722888/2013-96			
Bradesco ag. 593/2 conta: 212.800/4			
QUADRO I - Novembro de 2008			
Depósitos já considerados na conta 165.000/9 Bradesco ag. 593/2			
Dia	Valor	Histórico	efl.
3	1.485.252,74	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5029
4	790.033,21	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5030
5	785.717,57	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5030
6	776.032,72	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5030
7	1.335.190,50	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5030
10	2.512.778,42	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5030
11	971.037,00	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5030
12	658.678,88	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5030
13	1.152.417,75	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5030
14	1.361.048,19	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5030
17	1.610.923,94	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5030
18	987.215,00	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5030
19	1.455.892,82	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5030
21	483.693,76	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5031
21	1.506.895,59	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5031
24	2.686.394,00	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5031
25	1.292.510,72	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5031
26	1.030.852,72	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5031
27	1.240.407,00	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5031
28	1.670.037,33	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5031
Total	25.793.009,86		
Dia	Valor	Histórico	
4	2.385,00	TRANSF ENTRE AGENC DINH O PROPRIO FAVORECIDO	5030
5	81.802,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SANTORO	5030
5	39.660,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5030
6	720,00	DEPOSITO EM CHEQUE O PROPRIO FAVORECIDO	5030
6	25.000,00	TRANSF ENTRE AGENC DINH O PROPRIO FAVORECIDO	5030
10	160.070,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5030
10	26.340,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SANTORO	5030
11	26.130,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5030
12	51.000,00	TRANSF ENTRE AGENC DINH O PROPRIO FAVORECIDO	5030
12	8.385,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5030
17	18.365,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5030
19	33.000,00	TRANSF ENTRE AGENC DINH O PROPRIO FAVORECIDO	5030
19	30.650,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5030
21	31.060,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5031
24	100,00	DEPOSITO EM CHEQUE O PROPRIO FAVORECIDO	5031
24	25.810,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5031
25	106.908,30	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5031
25	106.908,31	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5031
26	54.535,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5031
27	9.915,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5031
Total	838.743,61		
Soma	26.631.753,47		

LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRÉ SANTORO - Processo nº 19515.722888/2013-96			
Bradesco ag. 593/2 conta: 212.800/4			
QUADRO I - Dezembro de 2008			
Depósitos já considerados na conta 165.000/9 Bradesco ag. 593/2			
Dia	Valor	Histórico	efl.
1	2.085.251,35	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5031
2	1.348.289,98	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5031
3	966.697,94	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5031
4	1.146.104,89	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5031
5	656.013,50	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5032
9	1.648.129,25	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5032
9	2.459.399,18	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5032
10	1.199.406,09	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5032
11	1.730.976,00	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5032
12	1.665.883,10	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5032
15	848.228,55	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5032
16	1.837.766,00	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5032
17	1.073.684,24	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5032
18	2.501.416,54	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5032
19	1.600.259,50	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5032
22	2.348.265,00	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5032
23	1.386.551,50	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5033
24	740.035,67	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5033
26	559.628,50	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5033
29	1.797.096,63	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5033
30	1.287.728,50	TRANSF SALDO CAIXA CENT* FILIAL AG.=00593 CTA.=0165000	5033
Total	30.886.811,91		
Dia	Valor	Histórico	
1	13.690,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5031
2	1.320,00	DEPOSITO EM CHEQUE O PROPRIO FAVORECIDO	5031
2	12.015,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SANT	5031
3	20,00	DEPOSITO EM CHEQUE O PROPRIO FAVORECIDO	5031
3	43.070,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5031
5	585,00	DEPOSITO EM CHEQUE O PROPRIO FAVORECIDO	5032
5	15.945,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5032
9	61.072,50	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5032
11	44.285,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5032
12	17.260,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5032
16	70.345,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5032
22	62.436,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5033
23	10.800,00	TRANSF ENTRE AGENC DINH O PROPRIO FAVORECIDO	5033
26	21.385,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5033
30	19.940,00	TED TRANSF ELET DISP* REMET.LUIZ FERNANDO A. S. SAN	5033
Total	394.168,50		
Soma	31.280.980,41		

QUADRO II			
2008	Dep ñ comprov no AI	Dep comprov no RV	Saldo de dep ñ comprovados
Janeiro	27.840.972,08	25.939.955,54	1.901.016,54
Fevereiro	28.872.140,69	23.832.155,62	5.039.985,06
Março	32.476.443,31	23.480.718,39	8.995.724,92
Abril	41.275.674,17	35.970.824,04	5.304.850,13
Mai	34.746.213,80	31.108.482,95	3.637.730,84
Junho	40.681.198,12	36.081.286,68	4.599.911,43
Julho	41.210.949,86	37.511.823,75	3.699.126,11
Agosto	37.310.233,30	34.333.850,31	2.976.382,99
Setembro	37.659.890,11	35.371.067,68	2.288.822,43
Outubro	34.592.936,20	32.220.106,79	2.372.829,41
Novembro	29.514.325,74	26.631.753,47	2.882.572,27
Dezembro	35.280.069,35	31.280.980,41	3.999.088,93

Dos rendimentos recebidos de PF declarados:

O Contribuinte informou na declaração de ajuste os rendimentos mensais oriundos de pagamentos de pessoas físicas e esses valores provavelmente transitaram pelas contas correntes. Como o lançamento foi realizado considerando todos os depósitos creditados nas contas corrente do Contribuinte considero pertinente deduzir os valores confessados do montante apurado.

Vale ressaltar que, apesar do Recorrente não ter se manifestado quanto a esta dedução por ter se insurgido contra o lançamento

Assim, dos saldos mensais de depósitos que restaram não comprovados (vide Quadro II) devem ser deduzidos os valores declarados como recebidos de pessoas físicas, a saber:

QUARO III			
2008	Depósitos ñ comprovados	Valores declarados - recebidos de PF	Saldo de depósitos ñ comprovados
Janeiro	1.901.016,54	100.310,00	1.800.706,54
Fevereiro	5.039.985,06	92.402,50	4.947.582,56
Março	8.995.724,92	92.572,50	8.903.152,42
Abril	5.304.850,13	94.228,00	5.210.622,13
Mai	3.637.730,84	7.192,50	3.630.538,34
Junho	4.599.911,43	592.781,00	4.007.130,43

Julho	3.699.126,11	517.664,50	3.181.461,61
Agosto	2.976.382,99	570.540,00	2.405.842,99
Setembro	2.288.822,43	57.750,00	2.231.072,43
Outubro	2.372.829,41	652.282,50	1.720.546,91
Novembro	2.882.572,27	699.121,50	2.183.450,77
Dezembro	3.999.088,93	663.618,30	3.335.470,63
Total anual	47.698.041,06	4.140.463,30	43.557.577,76

Com o novo cálculo do valor resultante da omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários sem origem comprovada, a base de cálculo do imposto devido, antes dos acréscimos legais, do imposto pago e da dedução acatada pela DRJ, com base no que consta à efl. 5.130, será:

Base de cálculo declaradaR\$ 1.949.970,08

Infrações - Quadro IIIR\$43.557.577,76

Base de cálculo após este recurso....**R\$45.507.547,84**

II. 1. Da falta de razoabilidade na imposição e fixação da multa, aplicada em níveis confiscatórios

Multa de mora aplicada em percentual que contraria a Constituição Federal, art. 150, IV, segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios "utilizar tributo com efeito de confisco."

Incabível enfrentar aqui questionamentos referentes à constitucionalidade de leis e decretos. A Súmula CARF nº 2 assim dispõe:

"O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

II. 2. Do descabimento da aplicação da taxa Selic

A aplicação da taxa Selic é matéria já sumulada por este Conselho, sendo de observância obrigatória neste julgamento, conforme disposição regimental e, portanto, desnecessário alongar a discussão.

Súmula CARF nº 4: *"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais."*

Além disso, a jurisprudência do STJ também já consolidou entendimento, no sentido de sua aplicação:

"Está firmado no âmbito da 1ª Seção o entendimento da legitimidade da aplicação da taxa SELIC como índice de juros de mora sobre débitos

tributários para com a Fazenda Nacional", foi o que afirmou o STJ, 1ª T, Resp 1048710/PR, Min. TEORI ZAVASCKI, ago/08 e também no Resp 879844/MG, Min LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009.

Quanto às alegações de inconstitucionalidade de dispositivos da legislação tributária, destaco, por fim, que:

Súmula CARF nº 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

3. Conclusão:

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para reduzir da base de cálculo os valores comprovados como oriundos de transferências entre contas do mesmo titular, conforme Quadro II, e o valor declarado como recebido de pessoas físicas, conforme consta na declaração de ajuste do Recorrente.

(assinado digitalmente)

Márcio de Lacerda Martins.